

JUSTIÇA ARBITRAL 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RECLAMAÇÃO N.	1925/2021		
RECLAMANTE:	Associação Dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - Affego		00299149000113
ENDEREÇO:	Rua 83, N°18, Quadra F-15, Lote 26, Setor Sul, Goiânia-GO		
REPRESENTANTE:	Dra. Lara Andrade Corrêia OAB-GO 37022		
RECLAMADO:	Vilma Ferreira Borges	CPF/CNPJ:	78267935134
ENDEREÇO:	Rua C-146, quadra 272, lote 11, Setor Jardim América, Goiânia-GO		
NATUREZA:	Ação de Cobrança		
VALOR DA CAUSA:	R\$21.000,57 (vinte e um mil reais e cinquenta e sete centavos)		

O(A) Árbitro(a) da 2ª CCA-GO, em exercício, Dra. Valéria Alves dos Reis Menezes, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do ART. 257 do CPC, fica intimada a Reclamada: Vilma Ferreira Borges, da publicação do inteiro teor do dispositivo final da Sentença Arbitral, nos seguintes termos: "A presente versa sobre cobrança, cuja inadimplência restou incontroversa. A reclamada mesmo ciente da audiência não compareceu, sequer apresentou defesa ou motivação de sua ausência. Inconteste a revelia. A par da revelia; cumpre salientar que a obrigação de pagamento das obrigações decorrentes da associação decorre de expressa anuência da Requerida – contrato de adesão, pois bem, é inegável o direito do autor. Noutra toada, na ação de cobrança, compete ao réu o ônus de desconstituir o direito do autor, fazendo prova de que os valores reclamados são indevidos ou que houve o regular pagamento das mesmas. In casu, verifico que, pelo contrato de adesão firmado entre as partes, o instrumento particular se faz lei, assim sendo, a parte inadimplente, é responsável por todos os ônus contratuais decorrentes. Incensurável o direito do autor. Na confluência do exposto, julgo totalmente procedente o pedido, e condeno a requerida ao pagamento das obrigações anuídas, no que pertine as mensalidades não pagas referentes a sua contribuição social e contribuição AFFEGO saúde, consoante textificam o demonstrativo de débito devidamente atualizado e anexado em audiência de instrução; devidamente corrigidas, acrescidas dos juros e multas legais a contar de cada vencimento, na forma do disposto no art. 1336, § 1°, do CC. Condeno, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, observados os requisitos do artigo 85, §2º do CPC/2015, tudo devidamente apurado em simples cálculo aritmético. Que fica arbitrado definitivamente, produzindo esta sentença, título executivo na forma do art. 515 VII do novo CPC. Determino a Secretaria da 2ª CCA de Goiânia que dê cumprimento às disposições do artigo 29 da Lei 9,307, de 23 de setembro de 1996, para caso assim entendam, pleitearem o contido no artigo 30 da mesma Lei. Intimem-se. Publicada internamente na secretaria da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia- Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022. Valéria Alves dos Reis Menezes - Arbitra 2ª CCA-Go."